ARQUIVADO

Ofício nº. 735/2025

Campina Grande do Sul, 29 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PEDRO APARECIDO CAFÉ
DD. Presidente da Câmara Municipal
CAMPINA GRANDE DO SUL / PARANÁ

Assunto: Projeto de Lei nº. 49/2025 de autoria do Poder Legislativo Municipal

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, com fundamento no art. 54, §2º, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande do Sul, encaminhamos anexo a **Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 49, de 03 de setembro de 2025**, que "institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, o Rodeio Crioulo do CTG Rancho da Tradição, e dá outras providências", aprovado por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Prefeito Municipal

CAMPINA **Protocolo Nº: 1182 / 2025**
REQUERENTE: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO **TELEFONE:**
ASSUNTO: Projetos de Lei
REQUERIMENTO: Encaminha Projeto de Lei Nº49/2025 de Legislativo
ORIGEM: 1 - Protocolo
DESTINO: 12 - Legislativo
DATA:03/11/25 - 09:15:03

ARQUIVADO

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 49 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025 DO PODER LEGISLATIVO

O Projeto de Lei nº. 49/2025, de iniciativa e autoria do Poder Legislativo Municipal, "institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, o Rodeio Crioulo do CTG Rancho da Tradição, e dá outras providências".

A proposta, embora inspirada por louvável intenção de reconhecer e valorizar a tradição cultural, esportiva e social do rodeio, não pode ser sancionada em sua forma atual, por razões jurídicas e de conveniência administrativa, conforme se passa a expor.

I – O PROJETO EXTRAPOLA A FIXAÇÃO SIMBÓLICA DE DATA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

Ainda que a Lei Orgânica Municipal permita que leis disponham sobre datas comemorativas de relevância cultural, o art. 2° do projeto aprovado ultrapassa o caráter meramente simbólico ao dispor que "o Poder Executivo Municipal poderá realizar ações e parcerias para a promoção do evento".

Tal dispositivo, embora utilize o verbo "poderá", gera expectativa normativa de atuação administrativa, demandando planejamento, logística, estrutura de pessoal e recursos públicos.

Desse modo, a proposta deixa de ser simples reconhecimento cultural e passa a interferir na esfera de gestão e execução administrativa, matéria de competência privativa do Executivo.

O princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2° da Constituição Federal e reproduzido na Lei Orgânica Municipal, impõe que cada Poder exerça suas atribuições de forma harmônica, sem ingerência sobre a esfera funcional do outro.

Ao autorizar o Executivo a realizar ações e firmar parcerias para promoção do evento, o projeto invade a esfera administrativa reservada ao Prefeito Municipal, autoridade responsável pela condução das atividades culturais, pelo planejamento orçamentário e pela definição de prioridades no calendário oficial. Vejamos:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Procurador-Geral de Justiça (...) que não só incluiu o 'Dia Municipal da Bíblia' no calendário de eventos e festas da cidade, **como ainda estabeleceu que o poder público municipal poderia apoiar comemorações como ainda sair à busca de patrocínios para tal mister. Providências que estão reservadas à iniciativa do Prefeito.** Violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, letra 'a', da Constituição Federal. Ação procedente, com destaque para os seus exatos termos delineados na petição inicial." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2030686-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021) *(sem grifos e destaques no original)*

Ainda que o Legislativo possa propor leis de caráter geral, não lhe cabe vincular o Executivo à realização de eventos ou ações específicas, sob pena de violação à autonomia administrativa.

II – DA NECESSIDADE DE PRESERVAR A COERÊNCIA ADMINISTRATIVA E O PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL (RISCO DE PRECEDENTES DESORDENADOS)

A sanção do presente Projeto de Lei implicaria quebra da coerência administrativa e criaria precedente institucionalmente arriscado. Ainda que o intuito parlamentar seja legítimo, a inclusão direta de eventos no Calendário Oficial do Município por lei de iniciativa do Legislativo compromete o planejamento integrado das ações culturais, competência exclusiva da Administração.

Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito "exercer a direção superior da administração municipal". A criação de eventos oficiais, com previsão de parcerias e ações executivas, insere-se nesse campo de planejamento e gestão, o que não pode ser imposto por lei de iniciativa parlamentar, sob pena de ingerência indevida na função executiva.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o Poder Legislativo não pode interferir em matérias de natureza administrativa, ainda que sob o pretexto de tratar de "datas comemorativas", quando o conteúdo normativo impõe obrigações operacionais ou

compromissos de execução. Leis municipais de iniciativa parlamentar não podem criar atribuições, deveres ou despesas indiretas para o Executivo, mesmo que sob forma genérica.

Ademais, permitir a aprovação de leis individuais de inclusão de eventos específicos - por iniciativa de particulares ou entidades - desorganiza o sistema de planejamento cultural municipal e viola o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). A gestão dos eventos oficiais requer análise técnica e orçamentária prévia, realizada pelas Secretarias competentes, de modo a assegurar que os eventos integrem programação anual coerente, exequível e financeiramente sustentável.

A abertura desse precedente - em que cada entidade ou grupo comunitário poderia solicitar, por meio de lei, a inclusão de eventos próprios no calendário oficial - resultaria em fragmentação da política pública de cultura, gerando sobrecarga administrativa, sobreposição de eventos e desequilíbrio orçamentário, em afronta aos princípios da impessoalidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Por tais razões, o veto também se justifica como ato de prudência administrativa, preservando a autonomia técnica e organizacional do Poder Executivo, bem como a racionalidade do sistema normativo municipal.

III – AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE BEM-ESTAR ANIMAL

Cumpre destacar, ainda, que o Projeto de Lei não foi instruído com manifestação técnica acerca do cumprimento das normas de proteção e bem-estar animal. A instituição, no calendário oficial de eventos do Município, de festividades que tradicionalmente envolvem o uso de animais em provas, competições ou apresentações públicas, requer prévia análise técnica e ambiental, a fim de assegurar que tais práticas estejam em conformidade com a legislação vigente.

Ainda que o projeto em exame não trate diretamente do manejo animal, é inegável que a natureza do evento descrito - um rodeio - implica potencial interação com animais em atividades esportivas e de exposição, exigindo, portanto, análise técnica dos órgãos e departamentos competentes, antes de qualquer oficialização pelo Poder Público.

O Poder Público tem o dever jurídico de zelar pela integridade física dos animais e de prevenir práticas que possam implicar maus-tratos, em observância aos princípios da

prevenção e da precaução, previstos no art. 225 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), bem como às diretrizes estabelecidas em normas estaduais correlatas.

Assim, ao instituir oficialmente um evento dessa natureza sem a necessária manifestação técnica e sem condicioná-lo à observância da legislação de proteção animal, o projeto pode incorrer em vício material, por potencial afronta às normas constitucionais que tutelam o bem-estar dos animais.

Sob o manto da prudência administrativa, portanto, necessário se faz o veto do dispositivo, até que haja avaliação formal e pareceres dos órgãos responsáveis, garantindo que qualquer evento que envolva práticas rurais ou esportivas com animais observe integralmente os protocolos de segurança, manejo e proteção previstos na legislação.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 49/2025, por:

a) extrapolar o caráter simbólico de data comemorativa, impondo potenciais obrigações administrativas ao Executivo;

b) interferir na gestão e planejamento de políticas culturais e orçamentárias, em afronta à autonomia do Poder Executivo;

c) gerar precedentes administrativos desordenados para o Calendário Oficial; e

d) carecer de avaliação técnica quanto ao protocolo de bem-estar animal.

O veto fundamenta-se no art. 54, §2º da Lei Orgânica Municipal e do art. 224 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Poder Executivo permanece à disposição para dialogar e apoiar iniciativas culturais locais dentro das normas legais e administrativas adequadas.

Campina Grande do Sul, 29 de outubro de 2025.

LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Prefeito Municipal

Ofício nº. 788/2025

Campina Grande do Sul, 24 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PEDRO APARECIDO CAFÉ
DD. Presidente da Câmara Municipal
CAMPINA GRANDE DO SUL / PARANÁ

Assunto: Retirada de veto ao Projeto de Lei – Ofício nº 735/2025

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando cordialmente, venho por meio deste comunicar a retirada do veto encaminhado por meio do Ofício nº 735/2025, de 03 de novembro de 2025, referente ao Projeto de Lei nº 49/2025 do Poder Legislativo.

Considerando que o veto ainda não foi apreciado por essa Casa Legislativa, solicito que o referido ato seja desconsiderado.

Renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS ASSUNCAO:27442578934

Assinado de forma digital por LUIZ CARLOS ASSUNCAO:27442578934
Dados: 2025.11.24 13:44:33 -03'00'

LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Prefeito Municipal

CAMPINA **Protocolo Nº: 1254 / 2025**
REQUERENTE: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO **TELEFONE:**
ASSUNTO: OFÍCIO
REQUERIMENTO: Retirada de Veto ao Projeto de Lei
ORIGEM: 1 - Protocolo
DESTINO: 12 - Legislativo
DATA:24/11/25 - 13:40:18